



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 828**

**PROJETO DE LEI Nº 12.768**

**PROCESSO Nº 82.428**

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei institui a Campanha de Conscientização sobre Cuidados com a Epilepsia.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04/05.

É o relatório.

**PARECER**

**I- DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI**

Inegável que a edição de instituição de campanha não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, basta que não se encontre no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

É a consagração do entendimento do E. STF, vertido no Tema que aponta como competência do legislativo, *in verbis*:

*ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000*  
*Direta de Inconstitucionalidade*  
*Relator(a): Borelli Thomaz*  
*Comarca: Jundiaí*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 01/02/2011.

**Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.*

Porém, segundo a própria decisão do STF a propositura não pode avançar sobre o princípio da “reserva da Administração” que, segundo o Pretório Excelso:

**“... Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.”** (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).”.

No caso concreto, o projetado artigo 2º padece deste vício ao dispor, de modo enviesado, a competência ao Chefe do Poder Executivo, aliás, atributo que ele já detém.

A densidade semântica de seus comandos (artigo 2º do projeto) extrapola o mero caráter de campanha e desvela verdadeiro ato de execução, tornando-o inconstitucional.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, II e XIV, da mesma Carta).



## Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

Em casos semelhantes, de há muito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se, por sua pertinência:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”.

**Destarte, sugerimos ao nobre autor, ou à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda suprimindo o artigo 2º do projeto por não se tratar de campanha, renumerando-se o dispositivo subsequente.**

Não atendida a sugestão, o projeto será inconstitucional por lesão aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144, todos da Constituição Bandeirante.

## II- DA LEGALIDADE

Condicionado à apresentação de emenda, a proposta restará revestida da condição de legalidade.

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

**III- DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**IV- DO QUORUM**

Maioria Simples (art. 44, “caput”, da L.O.M).

Jundiaí, 07 de fevereiro 2019.

Fábio Nadal Pedro  
*Procurador Jurídico*

Ronaldo Salles Vieira  
*Procurador Jurídico*

Pablo R. P Gama  
*Estagiário*

Brígida F. G. Riccetto  
*Estagiária*